



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084428-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado MAPIOLLI PINTURAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.839
AGRAVO N° : 2084428-07.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 17ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
AGRAVADA : MAPIOLLI PINTURAS EIRELI
JUÍZA : LÚCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Empresas fornecedoras do serviço de “Tag Eletrônica” de pedágios. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada. Eventual resposta aos ofícios que não indicaria a localização exata do bem, a modo de possibilitar a apreensão pretendida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra a Empresa agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 176 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que ajuizou a Ação de Busca e Apreensão há quase um (1) ano; as cinco (5) tentativas de cumprimento da liminar restaram infrutíferas; foram realizadas pesquisas via Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para localização do endereço da Empresa demandada, sem êxito; o pedido de expedição de ofícios às Empresas Sem Parar, Veloe, Connectar e Move Mais, visando informação sobre as praças de pedágio pelas quais o

veículo em questão trafega foi indeferido; a medida é necessária, considerando o esgotamento de meios para a localização do veículo, além de útil, pois garante a efetividade da execução da liminar; o pedido está amparado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra a Empresa agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 174/175: Indefiro, uma vez que a medida pleiteada não mostra nenhum indicio de razoabilidade ou utilidade. Int” (“sic”, fl. 176 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo do Banco agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Inicialmente, observa-se que o legislador, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pretendeu garantir a efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Contudo, tais medidas devem ser tomadas sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

devendo ser ponderada ainda a efetividade da medida em relação à pretensão almejada, evitando-se a adoção de medidas inócuas e desnecessárias.

Assim, considerando que não há qualquer indício da contratação do serviço de “*Tag Eletrônica*” pela agravada e considerando ainda que a identificação da praça de pedágio não se mostra, a princípio, suficiente para permitir a localização do veículo, de rigor a rejeição do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2164742-71.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Mário Daccache*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: Alienação fiduciária – Busca e apreensão de veículo – Liminar deferida – Bem não encontrado – Indeferimento de expedição de ofícios a empresas de sistemas de pagamento (serviços de TAGs de pedágio e estacionamento) indicadas pelo banco autor agravante, sob a justificativa de tal diligência não ser útil à localização exata do veículo – Ausência de comprovação da contratação de tais serviços ou esgotamento das diligências para localização do bem – Recurso improvido.

2035383-34.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário*

Relator(a): *Marco Fábio Morsello*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/02/2025*

Data de publicação: *24/02/2025*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento dos pedidos de pesquisa de bens – Irresignação do exequente – Pretensão de expedição de ofício ao CCS-Bacen – Impossibilidade – Dados constantes do referido cadastro que têm a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens – Inadequação da diligência para buscas de bens do executado – Outrossim, a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que deve ser adotada somente em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, §4º, da LC n. 105/01 – Precedentes deste E. TJSP – **Pedido de expedição de ofício às empresas Sem Parar e ConectCar – Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto** – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

2260837-71.2021.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mario A. Silveira

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2021

Data de publicação: 26/11/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu os pedidos de bloqueio de circulação do veículo por meio do sistema Renajud e de expedição de ofícios tanto às empresas vinculadas ao TAG (adesivo com chip para passagem em pedágios) do veículo quanto das concessionárias de praças de pedágios. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). Bloqueio de circulação do veículo que se justifica para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão. Não cabimento de expedição de ofício tanto às empresas vinculadas ao TAG (adesivo com chip para passagem em pedágios) do veículo quanto das concessionárias de praças de pedágios, por se afigurar, no caso, medida extremada. Decisão parcialmente reformada.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora